



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003681-93.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROGERIO LOROZA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.764

Agravo de Execução Penal nº 0003681-93.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba – DEECRIM 10. RAJ

Agravante: Rogério Loroza Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Apuração de falta grave consistente em atitude com o condão de auxiliar na fuga de outros detentos – Preliminar de prescrição – Inocorrência - Absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta ou desclassificação pretendidas – Impossibilidade, pois comprovada a falta em procedimento administrativo regular – Falta grave configurada gerando seus efeitos – PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por **ROGERIO LOROZA FILHO** contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM – 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, copiada às fls. 36, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e declarou a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime e a regressão de regime.

Inconformado com a r. decisão, interpôs o sentenciado o presente recurso, arguindo, preliminarmente a prescrição da conduta. No mérito, alegou não haver provas da prática da falta grave, sendo sua conduta atípica, não havendo que se falar em punição coletiva, restando insignificante sua conduta. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para falta média insurgindo-se, ainda, contra a perda os dias remidos (fls. 01/08).

A contraminuta foi ofertada, com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 43/47). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 48).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 62/66).

É o relatório.

Ab initio, não há que se falar na ocorrência de “prescrição da falta disciplinar”, pois conforme jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, o prazo prescricional aplicável no tocante a faltas disciplinares é o menor previsto no art. 109 do Código Penal (STJ – HC 24.266/SP, rel. Min. Paulo Medina, 02.06.03, HC 27.419/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, 03.05.04, HC nº 60.176/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 14.11.06; STF HC 92.000/SP, rel. Min. Ricardo

Lewandowski, 13.11.07).

Assim, antes do advento da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, quando o menor prazo prescricional, estabelecido no art. 109, VI, do Código Penal, era de 02 (dois) anos, tal entendimento já vingava, como bem exemplificado por julgado da relatoria do E. Des. Poças Leitão:

“PRESCRIÇÃO – Falta disciplinar – Adoção, por analogia, do prazo mínimo de 2 anos previsto no art. 109, VI, do CP – Necessidade – Inteligência: art. 109, VI, do Código Penal – Tendo em vista a ausência de previsão legal quanto ao tema, deve ser adotado, para as faltas disciplinares, por analogia, o menor prazo prescricional previsto para as infrações penais, qual seja, o de 2 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, pois não é admissível que a infração disciplinar deixe de sujeitar-se a prazo prescricional, se até mesmo os mais graves crimes a ele se subordinam” (Agravado de Execução nº 1.193.769/5, 3ª Câmara, Rel. E. Des. Poças Leitão, j. 06/06/2000, RJTJACRIM 50/40).

Após a mencionada alteração legislativa, mediante a qual elevado para 03 (três) anos o lapso temporal mínimo,

não é de se reputar alterada essa orientação, que, *mutatis mutandis*, continua a ser albergada em julgados desta Corte Paulista:

“EXECUÇÃO PENAL. Instauração de sindicância administrativa. Escavação de buraco na cela. Preliminar de prescrição afastada, tendo em vista que a aferição deve levar em conta, por analogia, os critérios estabelecidos pelo Código Penal, inclusive aqueles referentes aos marcos interruptivos. Prazo prescricional de três anos, na hipótese. Inviabilidade de reconhecimento do prazo previsto no artigo 114, inciso I, do C. Penal, já que o sentenciado desconta pena privativa de liberdade. Incidência, assim, do lapso do artigo 109, inciso VI, do mesmo Diploma, já que os fatos ocorreram em data posterior àquela da vigência da Lei n.º 12.234/10. Pleito de absolvição afastado. Perícia para verificação dos danos na cela, desnecessária. Falta disciplinar grave reconhecida. Perda dos dias remidos, na forma do artigo 127, da LEP, com a redação dada pela Lei n.º 12.433/11. Elaboração de novo cálculo a partir da data da falta cometida. Procedimento legítimo. A consequência mais direta do reconhecimento da prática de falta grave é a regressão de regime. Operada a regressão, na forma do artigo 118, da Lei de Execução Penal, novo cálculo há de ser elaborado, porque benefícios liberatórios só poderão ser pleiteados, como manda a lei, após a satisfação do requisito

objetivo e desde que haja mérito. Se o sentenciado já está no regime fechado, inviável a regressão. Necessária e legítima, contudo, a disposição acerca do novo lapso temporal para benefícios, para evitar que sentenciado que pratica falta grave no regime fechado receba tratamento diferenciado e mais benéfico, podendo pleitear nova progressão de imediato, o que atenta contra o sistema de progressão previsto na lei e contra o princípio da isonomia. Recurso improvido” (Agravado de Execução Penal nº 0132325-85.2013.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. E. Des. Pinheiro Franco, j. 19/09/2013).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Apologia ao crime. Recurso do reeducando. Preliminar. Prescrição da falta disciplinar. Inocorrência - Aplicação analógica do art. 109, do Código Penal, ante a ausência de norma específica. Ausência de transcurso do lapso prescricional de 03 (três) anos entre a prática da falta grave (23/08/2012) e a r. decisão agravada (01/04/2013). Preliminar afastada. Absolvição pretendida. Inadmissibilidade. Apreensão de um jogo de xadrez com apologia à facção criminosa. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Réu confesso no momento da apreensão do objeto. Publicidade caracterizada pela presença dos demais detentos na cela - Anotação da falta

grave de rigor. Efeitos. Mantida a perda de dias remidos. Art. 127 da LEP alterado pela Lei 12.433/11 e Súmula vinculante nº 09. Entendimento sumulado do C. STF que veio apenas pacificar a interpretação já largamente aplicada nos tribunais. A gravidade da conduta praticada é fundamento apto a autorizar a perda no grau máximo. Defesa que busca o afastamento da perda dos dias a remir. Impossibilidade. Se o reeducando perde os dias remidos declarados judicialmente, sob o crivo do contraditório, com muito mais razão perde os dias ainda não reconhecidos em juízo. Perda da totalidade dos dias a remir que merece censura. Necessária adequação ao patamar dos dias remidos, qual seja, 1/3 - Reinício da contagem dos prazos para concessão de benefícios. Determinação que não abrange comutação, indulto e livramento condicional. Súmula 441 do C.STJ - Mantida a regressão de regime prisional - Recurso parcialmente provido” (Agravado de Execução Penal nº 0140479-92.2013.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel E. Des. Salles Abreu, j. 25/09/2013).

E não é demais deixar consignado que o posicionamento em tela foi corroborado por recente Aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal , levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, três anos, para os fatos ocorridos na vigência da Lei n.º 12.234 /2010, como na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Ordem de habeas corpus denegada” (HC nº 242.314/MG – 2012/0097661-7, Rel. E. Ministra Laurita Vaz, j. 26/06/2012).

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao aspecto prescricional, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a diretriz de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar

falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo [...] 9. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC 693.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

No caso vertente os fatos ocorreram em 21 de outubro de 2024 e, portanto, não ocorreu o prazo prescricional, afastando-se a preliminar arguida, passando-se a análise do mérito.

Cumprido consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido administrativamente acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Para o*

reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

Aduz a Defesa em suas razões recursais que em relação à falta, a punição não deve subsistir, visto que o agravante não feriu ordenamento disciplinar. Alega a Defesa em favor do agravante, que ele, na data dos fatos, nada praticou de ilegal, eis que sua conduta não possuiu caráter de lesividade que pudesse ensejar à algum tipo falta disciplinar, não havendo que falar em punição de forma coletiva. Deste modo, pede a desconstituição da falta, por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação para falta de natureza média.

Com efeito, de acordo com o PAD 276/2024, o sentenciado, no dia 21 de outubro de 2024, na Penitenciária de Iperó, teria sido reconhecido nas imagens captadas pelo sistema de monitoramento, como um dos detentos que auxiliou outros dois detentos a fugirem.

Devidamente notificado, o agravante apresentou sua versão dos fatos e declarou que, no momento dos fatos, estava dormindo, tendo acordado com a entrada dos agentes penitenciários na cela. Asseverou que não ajudou nenhum outro detento a fugir (fls. 20).

Por sua vez, o agente de segurança Salvador Messias Ferreira Filho, na oportunidade em que foi ouvido, declarou que, ao verificar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento, constatou que o ora agravante auxiliou os sentenciados que pretendiam fugir com aparatos (fls. 21).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o recorrente.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada pela ilustre Defesa, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, não havendo que falar em punição coletiva, uma vez que o agravante foi devidamente reconhecido pelos agentes penitenciários como o participante ativo dos fatos descritos nos autos.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 39, inciso IV e artigo 50, incisos I e VI, ambos da Lei de Execução Penal, sendo incabível o pretendido abrandamento para infração média, bem como o reconhecimento da alegada atipicidade:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. ”.

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”

Além disso, some-se ao fato a conduta do sentenciado na apuração disciplinar, eis que revestida de relevância tamanha a ponto de justificar a imposição da falta grave e seus efeitos, afastando-se a postulação defensiva quanto à absolvição agravante por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação da falta de grave para média.

Por fim, revelou-se igualmente bem fixada a perda dos dias eventualmente remidos na fração de 1/3 (um terço), considerando a natureza da falta cometida, suas consequências e a necessidade de escoimar o risco de repetição da conduta.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ

12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, *“o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação”*.

Ademais, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios (exceto a comutação de penas e indulto), originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravante, cuja conduta, por

si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo, ficando mantida a r. decisão recorrida tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora